

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 805, DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA N° 805, DE 2017**

CD/17006.23745-40

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda modificativa nº /2017

Altera-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe o art. 35 da medida provisória nº 805, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
 - II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;
 - III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.
-
-

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 116. São deveres do servidor

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

.....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

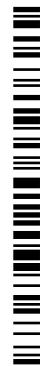
¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

CD/17006.23745-40



VI - insubordinação grave em serviço;

CD/17006.23745-40



Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista remunerada, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Vale destacar que desde 2009, a legislação federal passou a contemplar tratamento diferenciado, setorial, para os servidores da Defensoria Pública da União, por meio da alteração promovida pelo Congresso Nacional, e

CD/17006.23745-40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à Lei Complementar nº 80, de 1994.

CD/17006.23745-40

Com efeito, ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, do Poder Executivo, emenda de relator, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e ratificada no Senado Federal, e sancionada pelo Presidente da República (embora presente o mesmo vício de iniciativa antes alegado para impedir a apreciação de projetos que buscavam a licença classista remunerada), na forma da Lei Complementar nº 132, de 2009, inseriu o art. 42-A na Lei Complementar nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, com a seguinte redação:

Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Desta forma, os servidores da Defensoria Pública da União, fazem jus a tratamento diferenciado, sendo-lhes assegurado o direito à licença classista-matéria que integra o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais – sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. E o afastamento deve ser computado como tempo de serviço “para todos os feitos”, ou seja, sem prejudicar, inclusive, em tese, a promoção por merecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Situação semelhante acha-se contemplada na Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35, de 1979, modificada pelo LC nº 60, de 1989, a qual autoriza, sem explicitar o prejuízo dos subsídios, os magistrados dirigentes classistas se afastarem para exercer mandato classista:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)

Assim, há precedente, válido e eficaz, no âmbito do Poder Executivo da União, que assegura uma das carreiras exclusivas de Estado – a Defensoria Pública – o direito à licença classista remunerada, na entidade de maior representatividade, com direito à remuneração e sem limitação numérica para a concessão da licença.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista, além de trazer isonomia com as carreiras já contempladas pela licença remunerada.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2017.

**Deputado Luiz Albuquerque Couto
PT/PB**

CD/17006.23745-40